



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO (CSPCCO)

PROJETO DE LEI Nº 2.114, DE 2019 (nº Anterior: PL 7.921, DE 2017)

Altera os arts. 60 e 61 da Lei nº 11.343, de 2006, para excetuar o veículo usado para o transporte de droga ilícita da possibilidade de restituição ao lesado, assim como permitir a alienação ou uso público do veículo independentemente da habitualidade da prática criminosa.

Autor: Deputado Subtenente Gonzaga

Relator: Deputado Paulo Ramos

I – RELATÓRIO

Em março de 2019 foi aprovada a redação final do Projeto de Lei nº 7.921, de 2017, de autoria do Deputado Subtenente Gonzaga, tendo sido o mesmo remetido ao Senado Federal. Em suma, o Projeto alterava dispositivos da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 – Lei Antidrogas, para ampliar o poder geral de cautela do magistrado na determinação de medidas cautelares e abranger bens e valores utilizados no tráfico de entorpecentes.

Durante a tramitação no Senado Federal foi sancionada a Lei nº 13.840, de 5 de junho de 2019, que altera as redações originais dos dispositivos que a proposição em questão pretendia alterar. Dessa forma, o Senado aprovou a matéria na forma do Substitutivo, adequando o escopo da proposição original com a atual redação da Lei Antidrogas, e que vem a esta Comissão para análise.

O Substitutivo aprovado pelo Senado Federal altera o artigo 60 da Lei nº 11.343, de 2006, para excetuar o veículo usado como transporte de drogas da regra referente à devolução ao lesado, ressalvado o terceiro de boa-fé; e altera o artigo 61 da mesma Lei para permitir a alienação ou uso público do veículo, independentemente da habitualidade da prática criminosa.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

No retorno à revisão da Câmara dos Deputados, a matéria foi distribuída para exame nas Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), em regime de tramitação ordinária (art. 151, III do RICD), sujeita à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do disposto no inciso XVI do artigo 32 do RICD, cabe à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado se manifestar quanto ao mérito da proposição em questão.

A discussão sobre a segurança pública no Brasil perpassa, necessariamente, pela relação entre violência e tráfico de drogas. Em nosso país, o mercado das drogas ilícitas alimenta o crime organizado. Facções comandam o comércio de drogas, inclusive de dentro de presídios, e tornam comunidades vulneráveis controladas por traficantes em áreas de alta criminalidade. O poder financeiro do tráfico está na base do problema.

O texto do artigo 60 da Lei nº 11.343, de 2006, tem como propósito tornar os valores e bens indisponíveis, para que no final da ação penal sejam perdidos em favor da União caso haja uma condenação. A atuação do Estado contra o tráfico de entorpecentes tem um foco patrimonial. Isso porque um dos métodos mais eficazes para repressão de alguns delitos é a recuperação dos ganhos obtidos com a prática do ilícito.

A legislação atual manda devolver o veículo de origem lícita quando utilizado no tráfico de drogas, deixando de considerar que ele foi um instrumento utilizado na prática do crime. E de um crime hediondo. Deixar de considerar o veículo como instrumento do crime, seria o mesmo que considerar que uma arma de fogo de origem lícita que tenha matado alguém, também não seja considerada instrumento de crime, e como reconhecido o seu perdimento. Por óbvio, há que



CÂMARA DOS DEPUTADOS

se reconhecer a boa-fé de terceiros, que em hipótese alguma deve ser punida. No entanto a boa-fé não será presumida. Deverá ser provada.

A restituição dos bens apreendidos ao interessado depende de comprovação da origem lícita do bem. O que se pretende com a proposição em questão é excetuar dessa restituição os veículos utilizados no transporte de drogas. Ou seja, mesmo que tenham origem lícita, esses veículos não serão restituídos. A alteração proposta aumentará as consequências do delito, diminuindo as ocorrências.

A atual redação do artigo 61 da Lei de Drogas dispõe que os bens de interesse público em geral, quando apreendidos, poderão ser destinados pelo juiz para instituições que atuem na prevenção e reinserção social do usuário de droga, ou na repressão ao tráfico. A alteração proposta vai ao encontro das decisões dos Tribunais. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que todo e qualquer bem de valor econômico apreendido em decorrência do tráfico de drogas pode ser confiscado mesmo se não ficar provado o uso contínuo dele com essa finalidade. Ou seja, não é necessário perquirir a habitualidade.

Em razão do exposto e da importância da medida, esse relator se manifesta, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado Paulo Ramos - PDT/RJ

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Documento eletrônico assinado por Paulo Ramos (PDT/RJ), através do ponto SDR_56319,
na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato
da Mesa n. 80 de 2016.



* C D 2 1 6 3 4 0 1 4 4 3 0 0 *